



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**Processo nº: 18516/2016-e C**

**Jurisdicionado Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF.**

**Assunto: Representação.**

**Valor Envolvido R\$ 1.715.940,00.**

**EMENTA:** Representação subscrita pela empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2015 – Detran/DF e no contrato dele decorrente. Decisão nº 3684/2016: suspensão cautelar das aquisições decorrentes do certame. Decisão nº 1167/2017: procedência da Representação, alerta ao Detran/DF quanto à impossibilidade de novas aquisições em decorrência do referido certame, determinação aos órgãos e às entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal para que exijam da equipe de planejamento da contratação a demonstração circunstanciada da compatibilidade entre a quantidade de bens e serviços a serem contratados e a demanda prevista. Oposição de embargos de declaração por parte da empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda. Decisão nº 1881/2017: rejeição dos embargos. Interposição de Pedido de Reexame por parte da referida embargante. Decisão nº 2435/2017. Conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa representante. Pareceres convergentes pela negativa de provimento ao recurso. Realização de sustentação oral pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

recorrente. Voto pelo acolhimento dos pareceres. Desprovimento do recurso.

## RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da Representação ofertada pela empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2015 – DETRAN/DF e no contrato decorrente do certame, firmado com a Genoa Informática e Engenharia Ltda. (peça 3).

Inicialmente, por meio da Decisão nº 3684/2016, a Corte proferiu decisão, concedendo cautelar, inaudita *altera pars*, suspendendo, liminarmente, “as aquisições advindas do Pregão nº 19/2015 (SRP), cuja vencedora foi a empresa GENOA INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA, até ulterior deliberação”.

Na sequência, mediante a Decisão n.º 1167/2017, o Tribunal resolveu:

(...)

*II – considerar a Representação (peça 3) formulada pela empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.: a) improcedente, no tocante à suposta carência de competitividade no certame, e à ilegalidade da exigência de prova de conceito como meio comprobatório da qualificação técnica em atendimento aos requisitos de habilitação no certame; b) parcialmente procedente, no que tange à inidoneidade das cotações obtidas na fase interna, e ao prejuízo à realização do certame, em face da sucessiva edição de normas administrativas pelos órgãos de trânsito; III – alertar o Detran/DF acerca da impossibilidade de novas aquisições por meio do Pregão nº 19/2015 (SRP) e da Ata de Registro de Preços nº 06/2015, cuja vencedora foi a empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda., haja vista a falta de correlação entre a demanda prevista e a quantidade de impressoras adquiridas/capacidade de impressão dos equipamentos, bem como em face da expiração da vigência da aludida ARP em 19/11/2016; IV – determinar aos órgãos e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal que exijam da equipe de planejamento da contratação a demonstração circunstanciada da compatibilidade entre a quantidade de bens e serviços a serem contratados e a demanda prevista, nos termos dos artigos 9º, inciso I e 15 da IN 04/2010 – SLTI/MPOG c/c o art. 6º, § 3º, inciso I da IN 02/2008 – SLTI/MPOG, ambas recepcionadas pelo Decreto Distrital nº 34.637, de 06 de setembro de 2013; V – autorizar: a) o encaminhamento desta decisão a todos os interessados; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.*

Posteriormente, por intermédio da Decisão nº 1881/2017, este Plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pela empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda. em face da Decisão n.º 1167/2017.

Mais adiante, a referida empresa interpôs o pedido de reexame constante do e-DOC 7A90E12B-c, visando à reforma da Decisão nº 1167/2014, complementada pela Decisão nº 1881/2017, para fins de:

- (i) julgar improcedente a representação aviada por US PRICE no que tange a inidoneidade das cotações obtidas na fase interna;*
- (ii) julgar improcedente a representação aviada por US PRICE no que tange ao prejuízo a realização do certame, em face da sucessiva edição de normas administrativas pelos órgãos de trânsito;*
- (iii) assegurar que o representado DETRAN-DF possa realizar novas aquisições no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2015, ainda que apenas das 4 impressoras matriciais lineares de 500 LPM ainda não entregues;*
- (iv) reconhecer a possibilidade e a necessidade de reparação dos investimentos feitos pela representada GENOA para atender ao que contratado com o representado DETRAN-DF no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2015.*

Ao examinar a admissibilidade da referida impugnação, o Tribunal, nos termos da Decisão nº 2435/2017, conheceu do Pedido de Reexame, com efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 1167/2017, bem como facultou à empresa US Price Comercio de Maquinas e Serviços Ltda., subscritora da Representação constante da peça nº 3, a apresentação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

de contrarrazões recursais.

Nesta fase, examinando o mérito recursal, a unidade técnica opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto pela empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda. (Peça nº 249)<sup>1</sup>.

O douto Ministério Público, por meio do Parecer nº 917/2017–DA, da lavra do eminente Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, opinou no mesmo sentido, tecendo a respeito do mérito recursal as seguintes considerações:

17. *No tocante à alegada higidez das propostas de preços apresentadas na cotação de preços na fase interna da licitação pela recorrente, como bem destacou o Corpo Técnico, a questão ensejou a procedência parcial das razões de justificativa, por ocasião da Decisão nº 1167/2017. Na Informação nº 194/2016 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, Peça nº 39, a questão foi devidamente enfrentada, in verbis:*

*“30. Pudemos, de fato, confirmar a correção da informação prestada pela Representante no sentido de que ‘duas das três empresas consultadas, a UNIDIGIT INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ: 56.969.796/0001-77, e a GENOA INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 71.632.509/0001-03, vencedora da licitação, possuem vínculo de parentesco de primeiro grau entre sócios’.*

*31. Neste sentido, os documentos objeto de consulta ao sistema da Receita Federal indicam que os sócios administradores daquelas empresas seriam irmãos, conforme acostado à peça nº 33 (e-doc 1620A1BD-e).”*

- 
- I. negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda., Peça nº 249, em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo-se, na íntegra, a Decisão nº 1167/2017;
  - II. delibere sobre o pedido de sustentação oral formulado pela recorrente, Peça nº 259;
  - III. autorize:
    - a) dar ciência da Decisão que vier a ser proferida à empresa recorrente, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e à empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.;
    - b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

18. *A participação de empresas com sócios em comum em uma licitação pública, de fato, conota prejuízos à lisura do procedimento, em especial no que tange à competitividade e isonomia entre os licitantes. Assim, a medida que se impõe é verificar se essa hipótese se conforma ao caso.*

19. *Na verificação da irregularidade, com amparo na jurisprudência do TCU, o Corpo Técnico ressaltou que a comprovação do referido vínculo, por si só, não teria o condão de viciar o levantamento de preços realizado, “a não ser que estivesse acompanhada de evidências documentais probatórias acerca do suposto entendimento entre as partes no sentido de burlar o certame sub examine”, Acórdão nº 756/2017 Plenário, Representação 035.246/2015-4, Relator Ministro Vital do Rêgo.*

20. *In casu, não foram verificados indícios de que a pesquisa de mercado prévia tenha proporcionado que a licitação resultasse em preços acima dos praticados em mercado, conforme o exame realizado pelo Corpo Técnico, Informação nº 25/2017-DIACOMP1, in verbis:*

*38. Registre-se que, neste aspecto, apesar de todos os esforços em obter preços praticados pela Administração Pública ou por particulares, mediante consultas à Internet, não foi possível aferir preços praticados com relação aos equipamentos licitados, sugerindo tratar-se de equipamentos de certa singularidade.*

*(...)*

*41. Dos órgãos mencionados, conseguimos levantar os preços relativos ao fornecimento realizado à PRODEMGE, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2013, conforme se observa pelos documentos acostados às peças nº 35 e 36 (e-doc CA8F83ED e A1535B3B).*

*42. Trata-se de fornecimento de 2 impressoras matriciais de linha com velocidade de impressão igual ou maior que 2000 lpm (item 2.1.2), incluídos os suprimentos necessários ao funcionamento por um mês (item 2.5.1), bem como garantia técnica de 36 meses (peça nº 35 – edoc CA8F83ED-e).*

*43. O valor total da aquisição ficou em R\$ 170.000,00, conforme se observa na peça nº 36 (edoc A1535B3B-e), o que implica em um custo de R\$ 85.000,00 por cada equipamento de 2000 lpm, representando aproximadamente o dobro da capacidade e do preço da impressora*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*de maior capacidade adquirida pelo Detran/DF (1.000 lpm), R\$ 41.700,00 (fl. 377 do processo nº 055.027.775/2014 – volume 1).*

*44. Enfim, à vista do exposto, não foi possível levantar evidências inequívocas de estabelecimento intencional de nível médio de preços acima dos de mercado, bem como de conluio entre os licitantes do Pregão Eletrônico nº 19/2015 - DETRAN-DF.*

21. *O MPC entende que a participação de empresas com sócios em comum traz indícios de mácula à pesquisa de preços condutora do certame. No caso concreto, após a licitação, não foram localizados indícios de que, de fato, houve preços praticados em descordo com o mercado. Por esse motivo, este representante do Parquet concorda com a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico para a manutenção da Decisão nº 1167/2017, visando considerar a Representação “parcialmente procedente, no que tange à inidoneidade das cotações obtidas na fase interna”.*

22. *Com relação ao alegado, pela recorrente, sobre a ausência de impacto das alterações normativas da Resoluções CONTRAN na licitação, trago à baila o entendimento do Corpo Técnico:*

*Mais uma vez foi sugerida a procedência parcial pela comprovação de que, de fato, houve a edição de sucessivas normas pelas pelos órgãos de trânsito. Todavia, a alegação de que a mudança nas normas teria como consequência a incapacidade de os equipamentos adquiridos atenderem a demanda da Administração foi afastada pelo Corpo Técnico:*

*“48. Destaque-se que a realização do certame ocorreu em 13/10/15, oportunidade em que a Resolução nº 512 estava suspensa, vigorando a legislação anterior à mesma. Como se observa pelo quadro anterior, a Resolução nº 599/16 somente irá entrar em vigor em 01/01/2017.*

*(...)*

*51. Tal afirmação, destaque-se, foi confirmada pela própria jurisdição ao longo da Inspeção realizada, conforme registrado mais adiante neste Relatório (tópico Realização de Inspeção), **não havendo dúvidas, a princípio, quanto à capacidade das impressoras adquiridas atender a qualquer das Resoluções mencionadas.**” (grifos do original).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

23. *Dos fatos trazidos pelo Corpo Técnico, é evidente que a sucessiva modificação de normas do CONTRAN (Resoluções nºs 512/2014, 539/2015 e 599/2016), não trouxe prejuízos ao certame, tendo em vista que as impressoras licitadas atendiam plenamente às especificações de todos os normativos, conforme a Informação nº 25/2017-DIACOMP1, reiterada no exame atual pelo Corpo Técnico. Assim, não vislumbro óbice à manutenção dos termos da Decisão preferida.*

24. *No que tange às justificativas recursais sobre a ausência de correlação entre a demanda prevista e a quantidade de impressoras adquiridas/capacidade de impressão dos equipamentos, alegou que “ainda que, por hipótese, restasse superada a questão (...), o pedido formulado pela recorrente para que fosse autorizada a aquisição de quatro impressoras lineares matriciais de 500 LPM não poderia ser atendido por falta de amparo legal, isto porque a Ata de Registro de Preços nº 06/2015 foi assinada em 19/11/15, com validade de 12 meses e, portanto, não está mais vigente”.*

25. *O Corpo Técnico afastou, ainda, a possibilidade de suspensão da vigência da referida ata no período em que vigorou a medida cautelar determinada pela Corte de Contas, de julho de 2016 a março de 2017.*

26. *Aduz a recorrente que o período de vigência da cautelar deveria autorizar a contagem do tempo de vigência da Ata, in casu, julho de 2016 a março de 2017, com a finalidade de fundamentar novas aquisições de impressoras pelo DETRAN-DF. Essa, como bem destacou o Corpo Técnico, não parece a solução cabível ao caso.*

27. *A suspensão e prorrogação dos ajustes do Poder Público devem ser motivadas pelo interesse público e não para tutelar interesses privados, como parece pretender a recorrente. Ainda, a medida cautelar proferida pela Corte de Contas produz efeitos sobre o que menciona, in casu, não tendo por objeto suspender vigência da citada ata.*

28. *O Decreto Distrital nº 36.519/2015, art. 15, disciplina que “o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 meses, incluídas as prorrogações, desde que se mantenha vantajosa, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993”. Assim, a determinação da norma é que a ata de registro de preços não comporta prorrogações ultrapassados doze meses.*

29. *Como bem destacou o Corpo Técnico, o Tribunal de Contas da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*União proferiu decisão específica sobre o assunto, em sede de embargos de declaração, Acórdão nº 1401/2014-Plenário, destacando que:*

*“9.5. revogar a medida cautelar (...), considerando-se o julgamento de mérito da representação e a determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, alertando que a suspensão dos procedimentos de contratação ocorridos em face da ação acautelatória não autoriza, por si só, a extrapolação do prazo de validade da ata, limitado a doze meses contados a partir da data da publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013”. (Grifo nosso).*

30. *Assim, considerado os citados entendimentos, o MPC acompanha a proposta do Corpo Técnico de que não devem ser acolhidas as razões do recorrente para se reconhecer a suspensão da vigência da ata de registro de preços no interregno de vigência da cautelar concedida pelo TCDF.*

31. *Por motivos análogos, também, não merecem prosperar os pedidos de reparação patrimonial por supostos custos operacionais incorridos pela empresa GENOA INFORMÁTICA.*

32. *O registro de preços, segundo o art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não obriga à Administração contratar o objeto pretendido, in verbis:*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

33. *Assim, não se vislumbra a plausibilidade do direito a eventuais custos incorridos pela empresa que detinha, tão somente, expectativa de venda quanto aos quantitativos remanescentes da Ata de Registro de Preços. Ademais, a Corte de Contas não é o foro adequado para que a empresa venha a pleitear quaisquer indenizações por danos, devendo recorrer ao Poder Judiciário para tal. Logo, não assiste razão à recorrente.*

34. *Em face do exposto, o MPC opina pelo não provimento do Pedido de Reexame, no mérito, pugnando pelo acolhimento das propostas*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*alvitradas pelo Corpo Técnico, transcritas no § 14 deste Parecer.*

Na Sessão Ordinária de 25/01/2018, foi realizada sustentação oral pelo Dr. GUILHERME CARDOSO LEITE, representante legal da empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda., tendo a Corte, então, adiado a discussão da matéria por força da Decisão nº 104/2018.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

## **VOTO**

Em exame, nesta fase, o mérito do pedido de reexame formulado pela empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda., visando à reforma da Decisão nº 1167/2014, complementada pela Decisão nº 1881/2017.

Os fundamentos da referida impugnação foram assim sintetizados pelo Ministério Público:

*9. Nas razões recursais, a recorrente defende a higidez das cotações obtidas na fase interna do certame e da concorrência empreendida, pedindo inicialmente, a reforma da Decisões nº 1167/2017 e nº 1881/2017. Complementa que, apesar da relação de parentesco existente entre um de seus sócios e outro da empresa Unidigit Informática Ltda., esta última não teria participado da fase externa do Pregão Eletrônico nº 19/2015. Menciona, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a existência de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza ofensa à competitividade do certame<sup>2</sup>.*

*10. A seguir, alegou que a sucessiva edição de normas administrativas pelos órgãos de trânsito não repercutiu no Pregão Eletrônico nº 19/2015; que a solução adquirida pelo DETRAN-DF atendeu ao edital de licitação, às normas em vigor e, ainda, à proposta quanto aos novos modelos de documentos a serem implantados, consoante a Resolução CONTRAN nº 599/2016.*

*11. Reforçou que estaria equivocada a análise do Corpo Técnico, que atestou falta de correlação entre a demanda prevista pelo DETRAN-DF e a quantidade de impressoras adquiridas/capacidade de impressão dos equipamentos, uma vez que há descentralização da prestação dos serviços em diversos postos de atendimento, onde as impressões de CRV e CRLV são feitas no momento do atendimento; além disso, a demanda seria variável. O único serviço centralizado, de demanda previsível, era prestado por empresa terceirizada, VALID, cuja demanda é de 800.000 CRV e CRLV, cujos serviços não foram substituídos pelas impressoras*

---

<sup>2</sup> Acórdão 721/2016 – TCU/Plenário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*novas adquiridas. Assim, a quantidade de impressoras lineares matriciais para os serviços descentralizados estaria justificada.*

12. *Por outro lado, alegou que houve a efetiva importação de 4 impressoras para atender ao contrato suspenso, pedindo que fosse autorizado pela Corte de Contas o fornecimento de tais impressoras ao DETRAN-DF, alegando que a medida cautelar concedida pelo Tribunal deveria suspender a vigência da Ata de Registro de Preços.*

13. *Além disso, reiterou o pedido já apresentado e negado em sede de embargos de declaração, requerendo reparação patrimonial, nos seguintes termos:*

*“55. A sociedade GENOA observou, em sua manifestação, que ‘isso implicou custos operacionais à Representada GENOA – aquisição das impressoras, transporte, tributos, armazenamento etc. – com o exclusivo objetivo de atender ao objeto do contrato. Evidentemente que não se trata de custo que possa ser considerado inerente à teoria do risco do negócio. Antes, afigura-se hipótese de contrato já celebrado e de ato jurídico formal e materialmente consolidado que necessita ser atendido pela Representada GENOA. Fosse ela (GENOA) inadimplente, certamente sofreria as consequências legais previstas nos Decreto Distrital 26.851/2006, que regulamentou as sanções administrativas previstas na Lei 8.666/1993’.*

*56. Por isso é que, consignou a sociedade GENOA, ‘eventual desistência da contratação, qualquer que seja a razão ou motivação, ira repercutir em quebra da real expectativa decorrente do contrato público celebrado, vale dizer, em abalo da segurança Jurídica inerente aos contratos, na medida em que instrumento estabilizador das expectativas’.*

*57. Após fundamentação jurídica apoiada no inciso XII do artigo 78 e no § 2º do artigo 79 da Lei 8.666/1993, bem como com arrimo em orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a sociedade GENOA ressaltou ‘a necessidade de que seja adequadamente ressarcida’ caso o indicativo de conclusões versado na ‘Manifestação acerca da Informação nº 194/2016 – 1ª DIACOMP/SEACOMP’ fosse acolhido pelo E. TCDF - o que ocorreu.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ao final, a recorrente requer ao Tribunal:

- (i) julgar improcedente a representação aviada por US PRICE no que tange a inidoneidade das cotações obtidas na fase interna;*
- (ii) julgar improcedente a representação aviada por US PRICE no que tange ao prejuízo a realização do certame, em face da sucessiva edição de normas administrativas pelos órgãos de trânsito;*
- (iii) assegurar que o representado DETRAN-DF possa realizar novas aquisições no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2015, ainda que apenas das 4 impressoras matriciais lineares de 500 LPM ainda não entregues;*
- (iv) reconhecer a possibilidade e a necessidade de reparação dos investimentos feitos pela representada GENOA para atender ao que contratado com o representado DETRAN-DF no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2015.*

Como relatado, os pareceres são convergentes pela negativa de provimento ao recurso.

Registrando, desde logo, concordância com a opinião do corpo técnico e do Ministério Público, tecem-se considerações acerca de alguns pontos do mérito recursal, considerando, inclusive, o que foi sustentado em tribuna pelo representante legal da recorrente.

Inicialmente, quanto à alegação de idoneidade das propostas de preços, verifica-se não se sustentar. Isso porque, conforme extraído de pesquisa feita no site da Receita Federal, duas das três empresas possuem vínculo de parentesco de primeiro grau entre sócios.

A propósito, os argumentos da recorrente foram examinados em fases anteriores, tendo sido satisfatoriamente refutados, por exemplo, na Informação nº 194/2016 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (Peça nº 39), *in verbis*:

*30. Pudemos, de fato, confirmar a correção da informação prestada pela Representante no sentido de que 'duas das três empresas consultadas, a UNIDIGIT INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ: 56.969.796/0001-77, e a GENOA INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA – CNPJ*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*71.632.509/0001-03, vencedora da licitação, possuem vínculo de parentesco de primeiro grau entre sócios’.*

*31. Neste sentido, os documentos objeto de consulta ao sistema da Receita Federal indicam que os sócios administradores daquelas empresas seriam irmãos, conforme acostado à peça nº 33 (e-doc 1620A1BD-e).”*

Desse modo, deve ser mantido o comando impugnado, na medida em que permanece hígido o fundamento caracterizado pela existência de parentesco entre os sócios de duas empresas que conduziu a Corte considerar parcialmente procedente o argumento apresentado na representação.

No tocante à alegação de que a sucessiva edição de normas administrativas pelos órgãos de trânsito teria repercutido sobre o Pregão Eletrônico nº 19/2015, observa-se também não ser subsistente.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, conclui-se ser claro que a sucessiva modificação de normas do CONTRAN (Resoluções nº nºs 512/2014, 539/2015 e 599/2016) não trouxe prejuízos ao certame, uma vez que as impressoras licitadas atendiam plenamente às especificações de todos os normativos, conforme Informações nºs 194/2016- DIACOMP1 25/2017-DIACOMP1 e 175/2017, bem como Parecer nº 917/2017–DA.

Por oportuno, pede-se vênua para reproduzir trecho da Informação nº 194/2016 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, em que o corpo técnico alega a edição de sucessivas normas pelos órgãos de trânsito teria como consequência a incapacidade de os equipamentos adquiridos atenderem a demanda da Administração:

*“48. Destaque-se que a realização do certame ocorreu em 13/10/15, oportunidade em que a Resolução nº 512 estava suspensa, vigorando a legislação anterior à mesma. Como se observa pelo quadro anterior, a Resolução nº 599/16 somente irá entrar em vigor em 01/01/2017.*

*(...)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*51. Tal afirmação, destaque-se, foi confirmada pela própria jurisdicionada ao longo da Inspeção realizada, conforme registrado mais adiante neste Relatório (tópico Realização de Inspeção), não havendo dúvidas, a princípio, quanto à capacidade das impressoras adquiridas poderem atender a qualquer das Resoluções mencionadas.”*

Acerca da pretendida extrapolação do prazo de validade da ata, entende-se igualmente não assistir razão à recorrente.

Com efeito, as normas que regulam o instituto das atas de registro de preços limitam o período de vigência delas a 12 meses (art. 12 do Decreto nº 7.892/2012<sup>3</sup> e art. 15 do Decreto nº 36.519/2015<sup>4</sup>).

Ademais, consoante enfatizado pelo nobre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, a suspensão e a prorrogação de contratos administrativos são fulcradas no interesse público, e não no privado.

Nessa linha de raciocínio, o Acórdão nº 1401/2014-TCU/Plenário:

*“9.5. revogar a medida cautelar (...), considerando-se o julgamento de mérito da representação e a determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, alertando que a suspensão dos procedimentos de contratação ocorridos em face da ação acautelatória não autoriza, por si só, a extrapolação do prazo de validade da ata, limitado a doze meses contados a partir da data da publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013”. (Grifo nosso).*

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que a recorrente merece ser indenizada por ter realizado a importação de

---

<sup>3</sup>Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#). A mesma regra consta do art. 15 do Decreto distrital nº 36.519/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Distrito Federal.

<sup>4</sup> Art. 15. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 meses, incluídas as prorrogações, desde que se mantenha vantajosa, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993](#)”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

impressoras com objetivo exclusivo de atender ao objeto do contrato público celebrado com o DETRAN/DF.

Deveras, conforme apontado pelos pareceres, o certame em tela teve por finalidade o registro de preços. Nesse contexto, não há que se falar em obrigação legal por parte da Administração de firmar contratações (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

Nesse diapasão, consoante argumentação apresentada pelo corpo técnico:

*A existência de uma ata de registro de preços gera tão somente uma expectativa de direito ao signatário não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. No caso concreto aqui examinado, o DETRAN/DF não está obrigado a adquirir a totalidade dos bens registrados, apenas sob o argumento de que a empresa detentora da ata incorreu em custos com o objetivo de atender a um eventual fornecimento.*

Vale ressaltar, por oportuno, que os argumentos da recorrente já haviam sido examinados, com a rotineira percuciência, pelo corpo técnico na Informação nº 25/2017 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (Peça nº 51):

*“20. Outra questão a ser abordada diz respeito à alegação da empresa Genoa de que as 24 impressoras matriciais lineares<sup>5</sup>, supostamente adquiridas pelo DETRAN/DF e ainda pendentes de entrega, “já foram importadas com o exclusivo objetivo de atender ao objeto do contrato público celebrado”.*

*21. Acresce a contratada que trata-se de obrigação por ela assumida, constante do extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 225, de 24/11/2015, tendo tal fato implicado em custos operacionais<sup>6</sup> com o exclusivo objetivo de atender ao dito ajuste e que, caso haja quebra do mencionado contrato, deve haver ressarcimento à empresa.*

*22. Discordamos cabalmente da empresa nesse aspecto. Explica-se.*

---

<sup>5</sup> 20 unidades de 1000 LPM e 4 unidades de 500 LPM

<sup>6</sup> Com a aquisição das impressoras, transporte, tributos, armazenamento, dentre outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

23. *É que, em se tratando de preços registrados, não há obrigação por parte da Administração de necessariamente firmar contratações, ainda mais pelo montante total da ata de registro de preços correspondente, na forma do estatuído pelo §4, art. 15 da Lei de Licitações e Contratos c/c o art. 16 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, verbis: Lei nº 8.666/1993*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

*Decreto nº 7.892/2013*

*Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. (grifo nosso)*

24. *A própria doutrina no Tribunal de Contas da União confirma a assertiva anterior, conforme sintetizado no informativo jurisprudencial do órgão acerca de licitações e contratos, visto à peça nº 50 (e-doc D7294748-e), verbis:*

*1. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.*

*Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestara deliberação proferida pelo TCU mediante a qual foram expedidas determinações à Universidade Federal do Rio Grande do Norte para que “se abstivesse de adquirir ou de aditar, individualmente, os itens da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico (...), cujos preços unitários estavam acima do estabelecido no respectivo instrumento convocatório, assim como que não autorizasse adesões à aludida Ata de Registro de Preços”. A recorrente, vencedora do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*certame, alegara, em síntese, que “não foi oportunizada defesa e contraditório (...) durante o presente processo, bem como que as limitações quanto à adesão à Ata de Registro de Preços, determinadas pelo Tribunal, implicaram modificação injustificada das regras do edital”. Na análise de admissibilidade, a unidade técnica propusera o não conhecimento do recurso, pois defendera a inexistência de interesse recursal, visto que a recorrente não possuiria direito líquido e certo à contratação. Dissentindo dessa posição, o relator reconheceu a existência de direito subjetivo passível de ser afetado, tendo em vista que “a deliberação recorrida gerou sucumbência da parte, pois interferiu em disposições constantes da própria ata de registro de preços e não apenas em futuras e incertas contratações”. Nesse sentido, considerou que a ata de registro de preços “é um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados. Caracteriza-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário. Na ata de registro de preços, é acordado entre as partes apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, diferenciando-se de um típico contrato administrativo, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas e existe a obrigação, e não mera faculdade, de o contratante demandar as quantidades previamente acordadas”. Assim, concluiu o relator, quanto à admissibilidade do recurso, pelo seu conhecimento, uma vez restar “incontroverso que o Acórdão recorrido questionou o preço de alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico (...), interferindo, por conseguinte, nos direitos subjetivos da recorrente estabelecidos em cláusulas e condições presentes na própria ata, e não em eventuais contratações futuras advindas de adesões ao instrumento”. Ao examinar o mérito do recurso, o relator observou que a sua análise estaria prejudicada por perda de objeto, tendo em vista que a ata de registro de preços encontrava-se expirada. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, conheceu do recurso para, no mérito, considerá-lo prejudicado por perda de objeto. Acórdão 1285/2015-*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015. (grifo nosso)*

25. *Note-se que o Detran/DF e a empresa Genoa celebraram contrato específico, de nº 04/2016 (v. processo nº 055.027.775/2014 – arquivo associado aos autos – volume 1, fls. 479/493), com o intuito de adquirir parte das impressoras constantes da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 06/2015 (v. processo nº 055.027.775/2014 – arquivo associado aos autos – volume 1, fls. 431/437).*

26. *Assim, de um total de 23 impressoras de 500 lpm, 21 impressoras de 1.000 lpm e 122 cartuchos, previstos na mencionada ARP, a qual previa gastos de até R\$ 1.715.940,00, foram adquiridas inicialmente 19 impressoras de 500 lpm, uma impressora de 1.000 lpm e 60 cartuchos, totalizando o montante de R\$ 724.800,00, o que representa 42,24% do valor total da ARP subexamine.*

27. *Em suma, smj, o fato de não ter havido celebração de contrato de aquisição entre as partes, relativamente aos equipamentos e cartuchos restantes, constantes da citada Ata de Registro de Preços, não configura qualquer irregularidade por parte da Administração Distrital.”*

*(grifos originais)*

Portanto, em face ante da ausência de fatos ou fundamentos necessários e suficientes para alterar a posição deste Plenário, conclui-se dever ser negado provimento ao recurso interposto pela empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda. (Peça nº 249).

Diante do exposto, acolhendo, na íntegra, os fundamentos e as sugestões dos pareceres uniformes, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa Genoa Informática e Engenharia Ltda. (Peça nº 249) em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo-se, na íntegra, a Decisão nº 1167/2017;
- II. autorize:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- a) dar ciência da Decisão que vier a ser proferida à empresa recorrente, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e à empresa US Price Comércio de Máquinas e Serviços Ltda.;
- b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

**PAULO TADEU**  
**Conselheiro-Relator**